



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2015

Autor: Lucio Mauro Fonseca

Dispõe sobre a alteração da redação dos Artigos 13, 14, 18, 60, 61, 179 e 188 da Resolução nº. 3/2006- Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava e dá outras providências.

Artigo 1º – Ficam modificadas as redações dos dispositivos abaixo relacionados da Resolução nº. 3, de 20 de abril de 2006, Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava, que passam a vigorar com a seguinte redação:

_ **“Art. 13** – A eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação aberta e nominal por maioria simples de votos, presente, pelos menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.” (NR)

_ **“Art.14** – (...)

II – a folha de cada cargo será confeccionada pela Secretaria da Câmara com o nome de todos Vereadores, bem como a indicação dos cargos e rubricadas pelo Presidente ao final da votação; (NR)

III – será realizada a chamada dos Vereadores, que irão votar mediante voto público, que será anotado pelo Primeiro Secretário na folha com os nomes dos Vereadores para contagem dos votos; (NR)

(...)

Artigo 60 - (...)

§3º – A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto público, em folha com o nome de cada Vereador, com a indicação do cargo disputado, sendo anotado o voto pelo Primeiro Secretário e após o final da votação sendo rubricada pelo Presidente. (NR)

Artigo 179 - (...)

§3º – Proceder-se-á obrigatoriamente a votação nominal as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.(NR)

Artigo 188 - (...)

§ 3º - O Veto somente poderá ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos vereadores. (NR)

Artigo 2º – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº. 3, de 20 de abril de 2006, Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava:

I - o inciso V do artigo 14

II - o alínea “c” do inciso V do §1º do Artigo 18;

III – o inciso III do art. 179;

IV – o inciso I e II do §3 do art. 179

V – o §4º e §5º do Art. 179;

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 20 de outubro de 2015.

**Lucio Mauro Fonseca
Vereador - PSDB**

JUSTIFICATIVA

O DIREITO COLETIVO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

Nobres Vereadores,

A importância de se desenvolver uma maior transparência ativa por parte dos órgãos públicos reside, principalmente, em proporcionar a possibilidade de controle dos atos praticados pelos agentes públicos, por parte da população.

A Lei nº 12.527/2011, chamada a Lei de Acesso à informação, veio regulamentar o direito no art.5º, inciso XXXIII e no art.37, §3º, inciso II, da Constituição Federal, cuja Lei foi considerada como um conjunto de regras tendentes a concretizar o princípio da publicidade (art.37, da C.F.), a lei prevê como uma de suas diretrizes a divulgação de informações e do exercício da cidadania.

Originalmente aprovado pela Resolução 03/2006, o nosso Regimento Interno, trazia disposições acerca do funcionamento, da composição, da forma em que seriam praticados os atos atinentes ao exercício da função de representantes do povo, visando padronizá-las e adequá-las a realidade local.

Entretanto, algumas alterações foram percebidas aos longos dos anos da instituição do nosso Regimento Interno.

Assim, certo de que o Regimento Interno é um compêndio de regras e normas de funcionamento e auxílio ao exercício da função de representantes do povo, urge destacar que nenhuma de suas previsões poderá ser contrária à aspiração social, sob pena de ferir o direito de exercício da soberania popular. Não foi outra a razão pela qual o presente projeto de resolução elegeu o inciso III, do

Artigo 179, do Regimento Interno, como aquele que notadamente viola preceitos fundamentais de uma democracia representativa, e não é só, abala também alicerces estatais de suma importância, vez que, impossibilita o controle popular sobre os atos dos seus representantes eleitos.

O Artigo 179, Inciso III, Subseção III, Dos Processos de votação, trata especificamente, da votação secreta na Câmara Municipal. Votação esta que versará sobre matérias específicas de interesse do nosso Município. Na votação os Vereadores serão chamados um a um, preenche a cédula, em local separado e dirige-se a uma urna que não pode ser invadida, inviolável, para que, sem que se saiba, qual decisão, que o voto proferido, decida acerca do rumo e destino de nosso Município.

Vem à tona o seguinte questionamento. Se os eleitores ao elegerem seus representantes, outorgados poderes para que os mesmos, ajam em seu nome, como podem os outorgados (representantes) tomar qualquer decisão sem que seja do conhecimento dos eleitores que os elegeram?

É nesse sentido que apontamos que a falta de mecanismos direto de fiscalização dos atos/votos dos representantes, quando do exercício da função, implica na violação do princípio democrático, contraria o livre exercício da cidadania e dificulta o exercício da soberania popular.

É o exercício da cidadania que possibilita o crescimento e amadurecimento social, é o exercício da cidadania que permite que o povo se torne mais consciente de seus direitos e deveres podendo gozá-los ou cumpri-los de forma mais satisfatória e plena possível, tal como se almeja no princípio democrático.

Tem-se ainda que o Regimento Interno, instituído pela Resolução 3/2006, que traz em seus dispositivos as regras que regulamentam as ações desta Casa, especificamente em seu Artigo 179, (votação secreta) mitiga e viola preceitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito, maculando o exercício da cidadania e da soberania popular.

A previsão da votação secreta dos vereadores, insculpida no Artigo 179 do Regimento Interno, difere-se da previsão inscrita no Artigo 14 da Constituição Federal, isto porque, este primeiro, refere-se ao ocupante de cargo de agente público, sujeito por consequência lógica, ao princípio da publicidade de seus atos, bem como sujeito a fiscalização e ao controle popular, uma vez que este recebe quando eleito poderes para agir em nome de uma coletividade, devendo por conseguinte, justificar-se por seus atos, decisões e medidas adotadas.

É evidente que está devidamente demonstrado a relevante importância deste Projeto de Resolução, cujo tema deve ser uma preocupação de todos nós, razão pela qual contamos com o apoio dos demais pares desta Casa Legislativa, para a sua aprovação.

Lucio Mauro Fonseca
Vereador - PSDB